



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 329.825 - BA (2015/0165810-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : **SILVAN SANTOS FRENZEL**
REQUERENTE : **CINTIA DA SILVA CARVALHO**
REQUERENTE : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES**
INTERES. : **KELLS BELARMINO MENDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO DOS CORRÉUS DISTINTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA/PROCESSUAL. EXTENSÃO INDEFERIDA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fática/processual daquele já beneficiado.
2. No caso, embora seja único o decreto preventivo, os fundamentos apresentados pelo Relator na origem são distintos, inexistindo, portanto, a identidade fática/processual entre os corréus.
3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 329.825 - BA (2015/0165810-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : SILVAN SANTOS FRENZEL
REQUERENTE : CINTIA DA SILVA CARVALHO
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES
INTERES. : KELLS BELARMINO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de KELLS BELARMINO MENDES (e-STJ fls. 3.872/3.875), tendo em vista a ordem concedida nestes autos ao paciente KLEBER MANFRINNI DE ARAUJO DOURADO. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO HC. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA DESARTICULAR A ORCRIM E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL (PROVAS). BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADA. LÍDER PRESO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO CÁRCERE PROVISÓRIO DE INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA AO PACIENTE (INTERMEDIÁRIO), MEDIANTE OUTRAS CAUTELARES.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a publicidade dos atos jurisdicionais, excepcionada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, a teor dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Além do mais, a prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012). No mesmo diapasão: HC 55.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 323.

4. A Lei nº 12.403/2011, ao alterar o art. 319 do Código de Processo Penal, seguiu o princípio constitucional da presunção de inocência/não culpabilidade, uma vez que a prisão cautelar não pode ser vista como antecipação de eventual condenação do acusado (HC 311.195/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Desse modo, o Juiz, no caso concreto, deve observar o binômio adequação/proporcionalidade, com o fim de evitar a utilização da medida extrema (prisão cautelar).

5. Na espécie, o líder do suposto grupo criminoso está preso preventivamente. Os mandados de busca e apreensão foram implementados. As condições pessoais do paciente são favoráveis. Logo, sendo menor a participação do Sr. Kleber (intermediação), a proibição dele manter contato com as pessoas investigadas nos fatos apontados criminosos, bem como o veto de frequentar prédios públicos e de participar, de alguma maneira, de procedimentos licitatórios das prefeituras investigadas, preenchem, a essa altura, o binômio necessidade-adequação, a teor dos incisos II e III do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

6. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP.

Sustenta o requerente que estaria na mesma situação do paciente deste writ, motivo pelo qual deve ser revogada a prisão preventiva decretada.

Requer, assim, a extensão da ordem concedida neste *habeas corpus*, por estar em situação processual idêntica à do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 3.948/3.954,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo indeferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 329.825 - BA (2015/0165810-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, observa-se que o *habeas corpus* impetrado em favor do ora requerente (HC-329.804), em que se discutia a legalidade do decreto preventivo, foi julgado pela 5ª Turma na sessão do dia 1º/10/2015. Na oportunidade, disse eu o seguinte:

*Do voto que apresentei no julgamento do HC-329.825/BA, foram, principalmente, as circunstâncias de **natureza pessoal** que me levaram ao deferimento do ordem ao corréu Kleber, como se observa do seguinte trecho do decism:*

*Na hipótese vertente, ao que me parece, a participação de **KLEBER MANFREDINI DE ARAÚJO DOURADO** na suposta organização criminosa, é de menor importância, pois das 29 (vinte e nove) prefeituras investigadas, todas do interior da Bahia, o paciente teria participado dos supostos ilícitos em 6 (seis) delas (Ruy Barbosa - onde seu pai é o prefeito -, Mairi, Itapicuru, Camumu, Catu e Livramento de Nossa Senhora). Da quebra de sigilo bancário do investigado **KELLS** (apontado líder da organização), foram encontrados 16 (dezesesseis) créditos na conta do ora paciente, no valor total de R\$ 41.750,00 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) (e-STJ fls. 3.655/3.656), o que reforça minha impressão inicial no sentido de que o paciente não ocupava posição de direção na suposta organização criminosa.*

Por outro lado, o decreto preventivo, em mais de uma passagem, afirma categoricamente que o paciente é o idealizador do esquema de fraudes e desvio de verbas públicas, responsável por cooptar os intermediadores e fazer contatos políticos que permitem que o esquema criminoso seja oferecido aos Prefeitos Municipais. Colhe-se, por oportuno, o seguinte trecho da preventiva:

*Em relação aos principais integrantes do núcleo da organização criminosa, já restou suficientemente comprovado que **KELLS BELARMINO** é o líder dessa organização: que já atua nessa prática criminosa há bastante tempo: a sua estratégia é a de abandonar a empresa envolvida nos crimes praticados e constituir outras, em outros estados da federação e, portanto, não evidencia sinais de que encerrará os crimes com a deflagração da presente investigação. **KELLS BELARMINO** controla, direta ou indiretamente, o grupo de empresas que participa nas simulações de concorrências nos certames municipais, sendo sócio da KTECH - KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA.; é proprietário da KBM INFORMÁTICA e possui hierarquia funcional na organização criminosa em relação ao sócio da outra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa que atua nesses certames.

Aliás, segundo indícios da investigação, a ORCRIM agiu em SP, MG e BA, com perspectiva de atuar no MT.

Assim, diferentemente do corréu Kleber, entendo que em relação ao paciente a prisão preventiva é necessária, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, uma vez que é apontado como líder da suposta organização criminosa.

Como restou consignado, a situação fática/processual do requerente é bem distinta da do corréu beneficiado com a revogação da prisão cautelar, o que impede o deferimento do pedido de extensão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES DEVIDAMENTE DESCRITA NA DECISÃO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente habeas corpus e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

3. Concedida a liberdade provisória para dois requerentes, resta prejudicada a pretensão formuladas em favor destes.

4. Pedidos de extensão formulados em favor de LUIS FERNANDO DAS NEVES e BRUNO HENRIQUE RAMOS indeferidos, julgando-se prejudicada a pretensão apresentada em prol dos requerentes TIAGO APARECIDO BENTO e ADRIANO DIAS CAETANO.

(PExt no HC 185.163/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE OS CORRÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo negócios com traficantes de diversos estados da federação.

2. **Não comporta provimento o pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corréu, pois, como bem colocado na outra decisão, era totalmente distinta a situação daquele acusado em relação aos demais corréus, tendo sido destacada a sua menor participação nos delitos praticados.**

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 131.910/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Sendo assim, não se aplica ao caso a regra do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão formulado em favor de KELLS BELARMINO MENDES.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0165810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 329.825 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031295720144010000 00062820136282013 00223249120154010000
00316394620154010000 007202192014401000 223249120154010000
31295720144010000 316394620154010000 62820136282013 7202192014401000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILENA SOUZA NAVARRO
ADVOGADO : MILENA SOUZA NAVARRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : KLEBER MANFRINNI DE ARAUJO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : SILVAN SANTOS FRENZEL
REQUERENTE : CINTIA DA SILVA CARVALHO
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES
INTERES. : KELLS BELARMINO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.